


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Tupã

FORO DE TUPÃ

2ª VARA CÍVEL

Rua Colombia, 200, ., Jd. America - CEP 17605-900, Fone: (14)

3496-8033, Tupã-SP - E-mail: tupa2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

<b>DECISÃO</b>
----------------

Processo Digital nº:	<b>1006914-97.2020.8.26.0637</b>
Classe - Assunto	<b>Ação Civil Pública Cível - Tratamento médico-hospitalar</b>
Requerente:	Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÃ

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Christiene Avelar Barros Cobra Lopes***Vistos.*

Trata-se de *ação civil pública com pedido de tutela provisória de urgência* ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE TUPÃ.

O *Parquet* sustenta, em essência, que o Município de Tupã não vem adotando medidas na área da saúde necessárias e suficientes para conter a disseminação do Coronavírus na cidade de Tupã, uma vez que por meio do Decreto Municipal nº 8767/2020 flexibilizou as determinações emanadas do Decreto Estadual nº 64.881/2020, permitindo a abertura do comércio local e de atividades não essenciais. Que a flexibilização regulamentada pelo Município de Tupã ancorou-se em autorização judicial proferida do Mandado de Segurança de nº 2084126-51.2020.8.26.0000, proferida em 05/05/2020, que, em síntese, autorizou que o Município disciplinasse as condições do retorno do comércio local e demais atividades sujeitas à regulamentação municipal, sempre ancorado em dados estatísticos e científico-epidemiológicos reconhecidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual da Saúde. Que o cenário e realidades atuais de contaminação alteraram-se, mormente se considerando o recrudescimento de casos de Coronavírus e disseminação da contaminação observados nos últimos meses, e não houve revisão da flexibilização pelo Município. Que o último boletim epidemiológico da Secretaria Municipal da Saúde sinalizou pelo aumento de casos, sendo apurados 114 casos de Coronavírus confirmados, 29 deles em período de transmissão, com taxa de 40% de ocupação de leitos da UTI do único hospital da cidade, e 50% de ocupação de leitos em enfermaria no mesmo hospital, incremento esse observado em decorrência do afrouxamento e flexibilização inicial preconizados pelo Decreto Municipal, agravado ainda pelo fato de municípios de cidades circunvizinhas também serem deslocados para tratamento na cidade de Tupã. Que iminente um colapso do sistema de saúde local, com destaque para o fato de que Tupã se encontra na “fase vermelha” do Plano São Paulo, o que atrai a necessidade e urgência de redução da circulação e aglomeração de pessoas, nos moldes determinados pelo Decreto Estadual nº 64.881/2020. Que a conduta adotada pelo Prefeito local, no sentido de autorizar o funcionamento do comércio e atividades não essenciais incentiva o descumprimento das recomendações sanitárias e atos do governo estadual, gerando intranquilidade na sociedade e estimulando a circulação de pessoas, o que contribui sobremaneira para o aumento dos contaminados. Que na última semana foi veiculado na mídia local que uma Instituição Asilar registrou cinco casos de idosos contaminados pela COVID-19, e a Agência do Banco do Brasil local também registrou três funcionários contaminados, fatos esses que corroboram a assertiva de que o Coronavírus se encontra em franca disseminação/propagação na cidade de Tupã. Ao final, postulou pela concessão de medida liminar para compelir o Município de Tupã a cumprir o que determina o Decreto Estadual nº 64.881/2020, ou seja, suspender a autorização de funcionamento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Tupã

FORO DE TUPÃ

2ª VARA CÍVEL

Rua Colombia, 200, ., Jd. America - CEP 17605-900, Fone: (14)

3496-8033, Tupã-SP - E-mail: tupa2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

das atividades consideradas não essenciais cujo funcionamento foi autorizado pelo Decreto Municipal nº 8767/2020, pena de multa diária de R\$ 50.000,00, bem assim que, ao final, confirmado o pleito de urgência, a demanda seja julgada totalmente procedente. Juntos documentos às fls. 31/39.

Pois bem.

De proêmio, em se tratando de questão relacionada ao contexto da pandemia de COVID-19, proceda a Serventia ao cadastro do código 12612 no sistema SAJ, no "assunto complementar" (Comunicado 271/2020).

Com efeito, o art. 23, II, da Constituição Federal prescreve que "*é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: cuidar da saúde (...)*"

Ao apreciar o pedido de medida cautelar na ADI nº 6341, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência administrativa comum dos entes federados para adoção de medidas de saúde pública destinadas ao combate do Coronavírus.

Isso significa que os Municípios têm autonomia para definir as regras de quarentena que devem ser adotadas em seu território.

Nessa esteira e em acréscimo, como exposto pela petição inicial, o Município de Tupã logrou êxito em obter medida liminar nos autos do Mandado de Segurança registrado sob nº 2084126-51.2020.8.26.0000 , nos seguintes termos:

*(...) é o caso de dar parcial antecipação de tutela nesse momento processual para permitir que o Município de Tupã possa editar atos normativos para disciplinar a suspensão e o retorno da atividade econômica local, a partir de 11 de maio de 2020, desde que pautados em dados estatísticos e científicos epidemiológicos reconhecidos pelo Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, assegurando-se medidas sanitárias de bloqueio da pandemia, capacidade do seu sistema de saúde em caso de surgimento (ou recrudescimento) de casos suspeitos ou confirmados, e proteção efetiva aos grupos de vulneráveis (idosos, grávidas, sem-teto, pessoas com comorbidades, etc.), e, sem afronta direta à estratégia regional. Comunique-se.(...)*

Com base em tais premissas (legais e judiciais), o Município editou o Decreto nº 8767/2020, que regulamentou minudentemente o funcionamento do comércio e demais atividades que envolvem o fluxo de pessoas no Município de Tupã, com autorização de retorno gradual das referidas atividades, seguindo-se o sistema de distanciamento social seletivo.

Não se abstrai que nas últimas semanas houve um incremento de casos do Coronavírus na cidade, conforme retratam os excertos de publicações veiculados na mídia local (fls. 31/39).

De outro lado, a própria petição inicial veio acompanhada de informação no sentido de que o Poder Público local, no último final de semana (dias 11 e 12 de Julho de 2020), adotou medida mais restritiva considerando tal cenário, qual seja, a redução da jornada de abertura do comércio local.

Nessa senda, ainda é de conhecimento do Juízo e fato notório que, durante o feriado prolongado de *Corpus Christi*, o Município decretou o fechamento de inúmeros estabelecimentos comerciais com vistas a contenção da propagação do Coronavírus (Decreto 8789/2020).

Assim e no contexto, transparece que no trato deste assunto



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Tupã

FORO DE TUPÃ

2ª VARA CÍVEL

Rua Colombia, 200, ., Jd. America - CEP 17605-900, Fone: (14)

3496-8033, Tupã-SP - E-mail: tupa2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

(Pandemia COVID-19), o Município tem autonomia e vem exercendo a competência a si assegurada por força da Constituição Federal e em específico do decidido pelo E. TJ/SP nos autos do referido mandado de segurança.

Em que pese se tratar de questão absolutamente relevante e de estar presente o perigo da demora, ausente a probabilidade do direito invocado, uma vez que os argumentos fático-jurídicos expostos pelo Ministério Público não permitem ao Juízo, *in limine litis*, determinar por via reflexa a suspensão dos efeitos do referido Decreto Municipal, suspendendo o funcionamento de atividades reputadas como não essenciais, pois se assim o fizesse, afastar-se-ia da Administração Municipal seu legítimo juízo discricionário de conveniência e oportunidade de organização da matéria em âmbito local.

Como cediço, via de regra, não cabe ao Poder Judiciário, no exercício de seu mister, substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração, notando-se que o Município de Tupã possui Órgãos próprios e especializados, voltados à análise da realidade de saúde pública e as peculiaridades da sua estrutura e das condições que apresenta.

Além disso, cabe ao Município, no exercício do seu poder discricionário, que como tal se baseia em critérios de conveniência e oportunidade, voltados ao interesse público, estabelecer quais os meios de enfrentar os problemas decorrentes desta situação excepcionalíssima e de acordo com os recursos que possui, o que, como dito, neste cenário inaugural, transpõe que vem sendo realizado.

Com essas considerações, por não vislumbrar a probabilidade do direito invocado na inicial, indefiro a liminar.

Cite-se o Município requerido pelo Portal Eletrônico para oferecer contestação.

Intime-se.

Tupã, 13 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**